SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501240 - SP (2023/0389954-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA FRANCESCHINI VISCONTI GIOVANNI
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIETA PEREIRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO MELLO
AGRAVANTE	:	ZILDA ALMEIDA JUNQUEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814 FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI - SP285631
AGRAVADO	:	EDITORA VERA CRUZ LTDA
ADVOGADOS	:	JÉSSICA RICCI GAGO - SP228442 TALITA SIMONE LAMBLEM SILVA - SP297023

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EDIÇÃO DE OBRA DIDÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

Agravo em recurso especial interposto decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a, da CF/1988, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, decorrente de inadimplemento de contrato de edição de obra didática.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a ausência de publicação da obra, por si só, gera dano moral indenizável;

(ii) estabelecer se a revisão quanto à fixação dos danos materiais é possível em recurso especial, diante da necessidade de reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

3. O STJ afirma que o recurso especial não comporta reexame de fatos e provas, consoante a Súmula 7/STJ, tampouco interpretação de cláusulas contratuais em desacordo com o que fixado pela instância ordinária, conforme Súmula 5/STJ.

Documento eletrônico VDA51829722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2025 14:10:03
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: e445abaa-fcce-405f-b8fd-63df4a8d9b31

4. O inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral, salvo prova de efetiva lesão a direitos da personalidade, o que não se verificou no caso, em que os fatos descritos se restringem a meros aborrecimentos.
5. A revisão de critérios utilizados para fixar indenização material demanda incursão probatória, vedada em recurso especial.

IV. Dispositivo
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA51829722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2025 14:10:03
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: e445abaa-fcce-405f-b8fd-63df4a8d9b31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501240 - SP (2023/0389954-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA FRANCESCHINI VISCONTI GIOVANNI
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIETA PEREIRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO MELLO
AGRAVANTE	:	ZILDA ALMEIDA JUNQUEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814 FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI - SP285631
AGRAVADO	:	EDITORA VERA CRUZ LTDA
ADVOGADOS	:	JÉSSICA RICCI GAGO - SP228442 TALITA SIMONE LAMBLEM SILVA - SP297023

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EDIÇÃO DE OBRA DIDÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

Agravo em recurso especial interposto decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a, da CF/1988, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, decorrente de inadimplemento de contrato de edição de obra didática.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a ausência de publicação da obra, por si só, gera dano moral indenizável;

(ii) estabelecer se a revisão quanto à fixação dos danos materiais é possível em recurso especial, diante da necessidade de reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

3. O STJ afirma que o recurso especial não comporta reexame de fatos e provas, consoante a Súmula 7/STJ, tampouco interpretação de cláusulas contratuais em desacordo com o que fixado pela instância ordinária, conforme Súmula 5/STJ.

Documento eletrônico VDA51567243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:15:39
Código de Controle do Documento: d5153d47-ea7d-40ad-bec2-62c46928fc42

4. O inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral, salvo prova de efetiva lesão a direitos da personalidade, o que não se verificou no caso, em que os fatos descritos se restringem a meros aborrecimentos.
5. A revisão de critérios utilizados para fixar indenização material demanda incursão probatória, vedada em recurso especial.

IV. Dispositivo
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 1165-1167).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 1170-1188).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta, defendendo a manutenção da decisão recorrida sob o fundamento de que o recurso não atende os requisitos autorizadores de sua interposição, encontrando óbices nas Súmulas n.º 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça, bem como na Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ, fls. 1214-1224).

É o relatório.

VOTO

De pronto, verifica-se a existência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à regularidade formal do agravo interposto.

Quanto aos requisitos intrínsecos, houve, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

No entanto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, combinado com o art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial que for inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA51567243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:15:39
Código de Controle do Documento: d5153d47-ea7d-40ad-bec2-62c46928fc42

No presente caso, as agravantes alegaram, em recurso especial, em síntese, violação aos arts. 489, §1º, incisos II e IV e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (CPC) e ao art. 422 do Código Civil. Buscam a anulação do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, o reconhecimento de danos morais decorrentes do inadimplemento contratual e a revisão da fixação de honorários advocatícios para evitar duplicidade.

Trata-se na origem de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, envolvendo a rescisão de contrato de encomenda e edição de obra didática firmado entre as ora agravantes e a agravada. A controvérsia central girou em torno do descumprimento contratual pela agravada que não publicou obra no prazo estipulado, e das consequências jurídicas desse inadimplemento.

Tem-se no caso que o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação principal, declarando resolvido o contrato por inadimplemento da ré, ora agravada, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurada em liquidação por arbitramento, e determinando a entrega dos suportes do material produzido. O pedido de danos morais formulado foi rejeitado, sob o fundamento de que o inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral. O pedido reconvencional da ré foi julgado improcedente.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto, fixando os honorários de sucumbência em R$ 2.000,00, de forma equitativa, em razão da improcedência da reconvenção, mas manteve a rejeição do pedido de danos morais e o critério de liquidação dos danos materiais com base na vendagem de obra similar no mercado particular durante o prazo previsto no contrato (e-STJ fls. 982-986).

Em juízo de retratação (e-STJ fls. 1102-1110), o Tribunal aplicou a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1076, sob o rito dos recursos repetitivos, e alterou o acórdão para fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da reconvenção, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

Da análise do apelo, contudo, verifico que a pretensão da parte atrai de forma clara a incidência do enunciado fixado na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, uma vez que a desconstituição das premissas invocadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado revolvimento de fatos e provas, inviável na via de recurso especial na forma do óbice supracitado.

Documento eletrônico VDA51567243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:15:39
Código de Controle do Documento: d5153d47-ea7d-40ad-bec2-62c46928fc42

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso faz-se necessária a adoção de procedimento incompatível com o entendimento firmado por referida súmula, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, II, E 489, §1º, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VALOR NÃO EXORBITANTE NEM IRRISÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não ficou caracterizada a violação aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, uma vez que a questão relativa à razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, mediante decisão devidamente fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte agravante.*
>
> *2. "A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais e materiais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.476.319/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.656.078/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)*
>
> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *3. O Tribunal de origem fundamentou a majoração da indenização por danos morais com base nos princípios da razoabilidade e*

Documento eletrônico VDA51567243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:15:39
Código de Controle do Documento: d5153d47-ea7d-40ad-bec2-62c46928fc42

proporcionalidade, considerando o caráter reparatório, punitivo e educativo da condenação.

4. A revisão do valor indenizatório pelo STJ é inviável, pois implicaria reexame de questões fático-probatórias, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Não demonstrada similitude fática entre os arestos confrontados, inviabilizado o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

6. Não se configura litigância de má-fé, pois não houve utilização de recursos manifestamente protelatórios pela parte agravante.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.755.614/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reforma da compreensão firmada pela corte de origem acerca do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas n. 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DECISÃO CITRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO.

Documento eletrônico VDA51567243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:15:39
Código de Controle do Documento: d5153d47-ea7d-40ad-bec2-62c46928fc42

REJEIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em julgamento citra petita quando a improcedência dos pedidos subsidiários decorre logicamente da rejeição do pedido principal. No caso dos autos, foi negado expressamente o pedido de rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, o que, por consequência lógica, afastou os pleitos de indenização por danos morais e de aplicação das sanções contratuais decorrentes do alegado descumprimento.

2. A Corte de origem concluiu que a recorrente não demonstrou o inadimplemento por parte da recorrida, ao passo que ficou comprovada a efetiva prestação dos serviços, afastando assim a alegação de inexistência do débito e de prejuízo extrapatrimonial. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais diversas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.177.612/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO. CULPA CONCORRENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSSBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.137.585/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Tem-se dos autos que o acórdão manifesta-se de maneira clara acerca da configuração do dano moral ao caso em análise, tendo suas conclusões firmadas a partir da análise do acervo probatório acostado aos autos, pronunciando-se nos seguintes termos quanto ao tema (e-STJ fls. 981-982):

Documento eletrônico VDA51567243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:15:39
Código de Controle do Documento: d5153d47-ea7d-40ad-bec2-62c46928fc42

> *O pedido de indenização por danos morais realizado pelas Autoras vem amparado na desídia da Ré e tem fundamento na falta de permissão pelo período de quatro anos (exclusividade) para que fossem atrás de outras oportunidades a fim de verem publicada sua obra.*
>
> *Em suma, nos casos em que se pretende concluir pela existência de danos extrapatrimoniais decorrentes do inadimplemento de contrato, não se pode presumir o dano moral in re ipsa, devendo as Autoras demonstrar as repercussões negativas que tiveram em sua esfera moral.*
>
> *O dano moral consiste na ofensa a algum direito da personalidade o que não se verifica na hipótese. Ressalta-se que o dano moral não restou evidente, pois atributos da personalidade das Autoras não foram flagrantemente atingidos pelo suposto evento danoso descrito na inicial, sendo certo que não ultrapassou o mero aborrecimento, em razão do descumprimento contratual.*
>
> *O dissabor inerente ao inadimplemento contratual se insere no cotidiano do homem médio e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana nem, por si só, conduz ao dano moral, de forma que não comprovada efetiva ofensa ao direito de personalidade das Autoras, não é cabível a indenização postulada.*

Assim, no presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer** do recurso especial ante os óbices sumulares acima identificados.

Majoro os honorários sucumbenciais ao patamar de 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, considerando o quantum fixado pela origem (e-STJ fl. 812).

É o voto

Documento eletrônico VDA51567243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:15:39
Código de Controle do Documento: d5153d47-ea7d-40ad-bec2-62c46928fc42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.501.240 / SP

Número Registro: 2023/0389954-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10131246820168260100

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA FRANCESCHINI VISCONTI GIOVANNI
AGRAVANTE	: MARIA ANTONIETA PEREIRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO MELLO
AGRAVANTE	: ZILDA ALMEIDA JUNQUEIRA
ADVOGADOS	: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
	FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA BRANDINI - SP285631
AGRAVADO	: EDITORA VERA CRUZ LTDA
ADVOGADOS	: JÉSSICA RICCI GAGO - SP228442
	TALITA SIMONE LAMBLEM SILVA - SP297023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA51807686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:47:42
Código de Controle do Documento: 17f2ec60-1122-4d80-8f66-6aad5fc87fc0

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:47:42
Código de Controle do Documento: 17f2ec60-1122-4d80-8f66-6aad5fc87fc0